



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3538-9107 - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 14 de junho de 2023, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo, Dr.(ª) **Andrea de Abreu** Eu _____, Escr., subscr.

SENTENÇA

Processo nº: **1010915-82.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
Requerente: _____
Requerido: _____
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea de Abreu**

Vistos.

J.C.QUEIROZ VESTUÁRIOS ME moveu a presente ação em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, que comercializa produtos através da plataforma digital da ré. Entretanto, em 20/02/2023, não conseguiu acessar sua conta. Em contato com a ré, recebeu a informação de que o bloqueio decorreu de "algumas atividades incomuns". Afirma que a busca pela autora junto à plataforma da ré traz a mensagem de que a loja foi deletada/banida ou congelada. Afirma que os produtos que comercializa são adequados e não ferem a propriedade intelectual de terceiro. Entende que a limitação é indevida e acarretou prejuízos materiais, consistentes em lucros cessantes, além de danos morais. Pede o restabelecimento da conta, além de indenização por danos materiais (R\$254445,00) e morais (R\$30.000,00). Juntou documentos.

Validamente citado, o requerido apresentou defesa, sustentando que atua como plataforma de venda, veiculando os anúncios do vendedora, recebendo o pagamento e entregando os valores devidos ao vendedor, após a constatação da regularidade da entrega da mercadoria. Diz que o autor tinha ciência dos termos de uso da plataforma e sobre as regras atinentes aos produtos comercializados. Entretanto, o autor anunciava a venda de "MEIA LUPO", o que viola as restrições que deveriam ser seguidas. Nega os danos.

Réplica nos autos.

1010915-82.2023.8.26.0100 - lauda 1

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3538-9107 - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que o réu não manifestou interesse na produção de outras provas.

Pelo que se depreende dos autos, o autor comercializava seus produtos através da plataforma digital da ré, mas foi surpreendido com o bloqueio de sua conta.

A ré, em sua defesa, afirma que a conta foi excluída porque o autor anunciava a venda de MEIAS LUPO, e que o produto não era original.

Em momento posterior à apresentação da defesa, o réu informou que a exclusão da conta decorreu de determinação do Ministério Público.

Entretanto, o réu não comprovou nenhum de seus argumentos.

De fato, a ordem administrativa proveniente do Ministério Público não indica a determinação de exclusão da conta do autor.

Nada existe nos autos que vincule, portanto, a conta do autor ao suposto procedimento de apuração de venda de produtos contrafeitos.

Ademais, o réu não comprovou nos autos que, efetivamente, as MEIAS LUPO vendidas pelo autor eram, de fato, falsificadas.

Mais do que isto, o autor trouxe aos autos notas fiscais de aquisição de mercadorias LUPO, mas especificamente, meias.

Portanto, além de não se verossímil a venda de produtos falsificados, já que o autor adquiria, de fato, produtos originais, a ré não demonstrou a prática ilícita, que acarretou a exclusão da conta, e nem mesmo demonstrou que apenas estava cumprindo ordens do MP especificamente em relação ao requerente.

Com isso, o bloqueio da conta foi indevido e deve ser acolhido o pedido cominatório para o restabelecimento da conta.

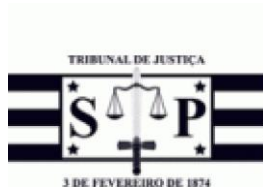
Ademais, o réu causou danos morais no autor, que se viu sem seu canal de vendas, o que prejudicou sua reputação junto ao consumidor.

Sopesando os elementos dos autos, entendo necessária e suficiente indenização no

1010915-82.2023.8.26.0100 - lauda 2

valor de R\$10.000,00.

Finalmente, a impossibilidade de realização das vendas junto à ré acarretou lucros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3538-9107 - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br

cessantes ao autor, que devem ser indenizados, mediante apuração em fase de liquidação de sentença

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para determinar à ré que restabeleça a conta do autor, em 05 dias, e antecipo os efeitos da tutela, determinando o cumprimento desta obrigação, independentemente do trânsito em julgado. Ademais, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 monetariamente corrigida desde a publicação da presente sentença, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, além de indenização por lucros cessantes que serão apurados em fase de liquidação de sentença

Em virtude da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 15% da condenação. P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1010915-82.2023.8.26.0100 - lauda 3